



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1866/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0537/15.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que altera a redação dos artigos 4º, 5º e 9º da Lei nº 14.666, de 10 de janeiro de 2008, que criou o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

Em apertada síntese a propositura propõe: i) alteração na composição do Conselho do FUNDEB que passará a conter 20 (vinte) membros divididos na forma especificada pelo artigo 4º; ii) a introdução de um § 3º ao artigo 5º estabelecendo regras a serem observadas na hipótese do Presidente do Conselho do FUNDEB renunciar à presidência ou dela se afastar em caráter definitivo; iii) alterar a redação do artigo 9º estabelecendo que o Conselho do FUNDEB se reunirá ordinariamente uma vez ao mês e extraordinariamente quando convocadas reuniões pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura que aprimora a legislação que dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

Inicialmente cumpre observar que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB foi previsto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo sido regulamentado pela Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

No âmbito Municipal, a Lei nº 14.666, de 10 de janeiro de 2008 dispôs sobre a criação do Conselho do FUNDEB e é essa lei que ora se pretende alterar.

Segundo exposição de motivos que acompanha o projeto, a propositura pretende adequar a legislação municipal à normatização federal, bem como aperfeiçoar as regras de seu funcionamento de modo a tornar a sua atuação mais célere e eficaz.

Quanto ao aspecto formal cumpre observar que nos termos do art. 37, § 2º, inciso I, da Lei Orgânica são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, restando atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto de fundo, a propositura, ao aprimorar a legislação que institui o Conselho do FUNDEB encontra fundamento na gestão democrática da cidade prevista de modo expresso como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/01 (art. 2º, II).

A Constituição Federal de 88 adotou o regime de democracia mista (art. 1º, parágrafo único), prevendo ao lado do clássico regime de representação o exercício do poder diretamente pelo povo. Vale registrar desde o início que em nosso regime político a democracia participativa possui o mesmo status que a democracia representativa, embora na prática muitas vezes seja indevidamente menosprezada. Neste sentido, são oportunas as palavras de José Felipe Ledur (in "Direitos Fundamentais Sociais. Efetivação no âmbito da democracia participativa", 1ª edição, Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2009):

No modelo de participação clássica, que se realiza nas eleições, o Poder Público, por meio de Tribunais Eleitorais, costuma dedicar ampla atenção ao eleitorado, prestando a melhor informação para que haja o exercício do direito de voto - direito fundamental. A ida às urnas e a escolha de candidatos a cargos eletivos evidentemente tem o papel de legitimar os exercentes do poder estatal, o que leva a compreender o esforço do Estado em cumular o cidadão eleitor da necessária informação.

Ora, o princípio democrático-participativo possui a mesma dignidade constitucional do princípio democrático representativo, razão suficiente para corresponder ao Estado igual dever objetivo de propiciar acesso às informações necessárias ao pleno exercício dos direitos de participação. (grifamos)

Por fim cabe observar que o projeto adequa a legislação municipal à Portaria nº 481, de 11 de outubro de 2013 do Ministério da Educação que estabelece procedimentos e orientações sobre criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, de âmbito Federal, Estadual, Distrital e Municipal, sobretudo seus artigos 2º, inciso IV, §§ 1º e 2º e 3º.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/10/2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/10/2015, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.